

Dispõe sobre sanções às práticas discriminatórias ou preconceito de cor, raça, etnia, crença religiosa, procedência nacional, gênero ou orientação sexual.

O Povo do Município de Divinésia, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão punidos na forma desta Lei e de legislação congênere estadual e federal os crimes de prática, indução ou incitação, resultantes de discriminação ou preconceito de cor, raça, etnia, crença religiosa, procedência nacional, forma física, gênero ou orientação sexual.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são consideradas práticas discriminatórias ou preconceito:

I – constrangimento, intimidação, ação vexatória ou injúria;

II – recusa ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência em estabelecimento de ensino público ou privado;

III – impedimento ou proibição de acesso ou permanência em estabelecimentos comerciais, esportivos, espaços públicos, eventos culturais e de entretenimento;

IV – impedimento ou proibição de uso de transporte coletivo;

V – impedimento de acesso ou uso de vias de entrada, acesso, elevadores e escadas de edifícios públicos ou comerciais, bem como edifícios ou condomínios residenciais;

VI – preterimento quanto à locação ou aquisição de bens e imóveis;

VII – recusa de atendimento ou atendimento selecionado;

VIII – impedimento, negativa ou obstrução de acesso a qualquer cargo na administração pública ou emprego na iniciativa privada;

IX – impedimento ou obstrução de acesso por qualquer meio ou forma da convivência familiar ou social e a livre expressão de afetividade.

Art. 3º - As sanções impostas a quem contrariar as disposições previstas nesta Lei e em legislação congênere estadual e federal serão aplicadas, progressivamente, da seguinte forma:

I – advertência;

II – multa de 80 UFM (Unidades Fiscais dos Municípios);

III – multa de 240 UFM (Unidades Fiscais dos Municípios);

IV – suspensão de funcionamento por 30 dias;

V – cassação do alvará de licença e funcionamento.

Art. 4º - Aos servidores públicos no exercício de sua função e/ou em reparação pública que, por qualquer ato, descumprirem o disposto nesta Lei e em legislação congênere estadual e federal, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos artigos pertinentes à Legislação Específica de seus cargos.

Art. 5º - As pessoas físicas que, por qualquer ato, descumprirem o disposto nesta Lei e em legislação congênere estadual e federal, serão aplicadas as penalidades cabíveis na legislação pertinente estadual e federal.

Art. 6º - O Poder Executivo editará, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, regulamento em que constará:

I – mecanismos de denúncia;

II – forma de apuração das denúncias;

III – garantias de ampla defesa dos infratores;

IV – formas e instâncias de encaminhamento das denúncias e aplicação das penalidades.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinésia, de de 2018.

Antonio Geraldo Alves
Prefeito Municipal